



Cerquilho-SP

## LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Autor: Executivo Municipal.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, reinstitui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, e dá outras providências.

Aldomir José Sanson, **Prefeito Municipal de Cerquilho**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de aposentadoria, invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados compulsórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho:

I - os servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Cerquilho do Estado de São Paulo, nas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Cerquilho;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Cerquilho, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Cerquilho.

§ 1º São servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aqueles ocupantes de cargo efetivo, que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º São servidores públicos inativos que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes das alíneas a, b, c e d do inciso I, do art. 20 desta Lei.

§ 3º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, ainda que aposentado.

§ 4º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado nesta artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exerceente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese do art. 8º.

Art. 8º o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer outra espécie de licença ou afastamento sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, as contribuições relativas aos incisos I e II do art. 14, levando em consideração a sua última remuneração de contribuição, devidamente atualizada.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta lei, do segurado, que deixar de recolher 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições relativas aos incisos I e II do art. 14, durante o período de afastamento, serão recolhidas integralmente pelo ente municipal ao qual está vinculado.

#### Seção II Dos Dependentes

Art. 9º Seção beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

I - cônjuge; companheira; companheiro; filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação.

Art. 10. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado, assim considerado pela lei civil, não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor de dezoito anos que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor de dezoito anos, não emancipado de qualquer condição, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento ou união estável.

### **Seção III Das Inscrições**

Art. 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III DO CUSTEIO**

Art. 14. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 2017](#))

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, previdentes e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho no exercício financeiro anterior. ([Revogado pela Lei Complementar nº 238, de 27 de abril de 2017](#))

§ 4º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 14% (quatorze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e as contribuições de que trata o inciso III do art. 14 obedecerão ao disposto no art. 16. ([Vide Lei nº 3.234, de 2017](#))

~~Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14, serão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e as contribuições de que trata o inciso III do art. 14 obedecerão ao disposto no art. 16. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317, de 2020)~~

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do art. 14, será de 14,50 (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento), do inciso II, do art. 14, será de 14% (quatorze por cento), ambos incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e, as contribuições de que tratam o inciso III, do art. 14, obedecerão ao disposto no art. 16. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 2023)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - o auxílio-natalidade;
- VIII - o auxílio para diferença de caixa;
- IX - o auxílio-funeral;
- X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de atividades insalubres, perigosas e/ou penosas;
- XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- XII - a parcela percebida a título de horas extraordinárias;
- XIII - a parcela percebida a título de trabalho noturno;
- XIV - o abono de permanência de que trata o art. 46, desta Lei;
- XV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

~~§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 21, 22, 23, 24 e 42 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 47. (Revogada pela Lei Complementar nº 317, de 2020)~~

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente máxima do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o décimo útil do mês subsequente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Cerquilho, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição do Município deverá ser, no mínimo, igual a do segurado ativo e, no máximo, o dobro desta. A contribuição do segurado ativo deve ser, no mínimo, igual a do segurado ativo da União.

~~Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o § 2º deste artigo.~~

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 14 será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317, de 2020)

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão, respeitada a faixa de incidência de que trata o **caput**, terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o art. 34 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, e seu valor será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º As aposentadorias concedidas com base no art. 21 terão a incidência da contribuição previdenciária calculada sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 18. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 19. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os pagamentos dos benefícios relativos a Auxílio-Doença, Salário Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão especificados neste artigo serão integralmente suportados pela Prefeitura Municipal de Cerquilho, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal de Cerquilho, em relação a seus respectivos servidores.

### **Seção I Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 21. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo bem como impossibilitando de readaptação em atribuições afins ao seu ao seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** será concedido depois de cumprida a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou em virtude das doenças constantes do § 8º deste artigo.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Cerquilho não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados na forma do art. 47 desta Lei, serão proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 6º e 7º do mesmo artigo, respeitado o limite estabelecido no art. 59 desta Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas junto ao § 8º deste artigo.

§ 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligéncia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo terceiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase/ alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkison; espondiloartros e anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 9º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 11. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

### **Seção II Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 22. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 47 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 22. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 47 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2016](#))

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### **Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 47 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

#### **Seção IV Da Aposentadoria por Idade**

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 47 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### **Seção V Do Auxílio-Doença**

Art. 25. Ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos com a concessão de licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho ou doença profissional, será devido auxílio-doença.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** será concedido depois de cumprida a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho.

§ 2º O valor do auxílio-doença será proporcional ao tempo de contribuição, e calculado nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 47 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 59, exceto se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas junto ao § 8º do art. 21 desta Lei, casos em que o benefício corresponderá ao último subsídio ou remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 3º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, depois de cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 5º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado de que trata o **caput**, será devido o pagamento da sua respectiva remuneração.

§ 7º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos trinta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

Art. 26. O segurado em gozo de auxílio-doença, incapacitado para o exercício de seu cargo bem como impossibilitado de readaptação em atribuições afins ao seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

#### **Seção VI Do Salário-Maternidade**

Art. 27. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, a contar do início da licença maternidade.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 28. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### **Seção VII Do Salário-Família**

Art. 29. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 9º e 10, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 30. A cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição obedecerá aos valores e as faixas de remuneração praticadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo o sustento e guarda do menor.

Art. 32. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 33. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

#### **Seção VIII Da Pensão por Morte**

Art. 34. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 9º e 10, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 35. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segundo por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 36. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será proletada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Quando do desaparecimento de todos os beneficiários de pensão temporária, reverte-se a pensão para os de vitalício e vice-versa e havendo beneficiários de pensão temporária, em desaparecendo a figura de um ou mais, reverte-se em favor do(s) remanescente(se) temporário(s).

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Não faz jus à pensão o benefício condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Art. 37. O pensionista de que trata o § 1º do art. 34 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 38. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte, observado o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

§ 2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção IX Do Auxílio-Reclusão**

Art. 40. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja recebendo qualquer remuneração ou provento pelos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL**

Art. 41. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos pagos pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VI DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO**

Art. 42. Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 47 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta a três anos de idade, sem homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23, inciso III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de desesete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 48.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 42, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da [Constituição Federal](#), os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões dos dependentes de segurados abrangidos por artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 23, 42 e 43 desta Lei, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 23, inciso III desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 43 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 45. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#).

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Observado o disposto no art. 37, XI, da [Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes de segurados abrangidos neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 46. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 23 e 42 que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 22.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, mas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 45, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 59.

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 47. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 21, 22, 23, 24 e 42 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração sujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 48. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24, 32 e 42 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, com índices percentuais de correção geral idênticos ao reajuste dos servidores ativos, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 49. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 47 desta Lei, mediante iniciativa e opção expressa do segurado, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 50. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 51. A vedação prevista no §10 do art. 37, da [Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na [Constituição Federal](#), sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da [Constituição Federal](#), aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 52. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral Social, mediante apresentação de Certidão expedida pelo Órgão responsável.

Art. 54. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho.

Art. 55. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do [Código Civil](#).

Art. 56. O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 57. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excede de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 58. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e II do art. 14;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que vier sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII - empréstimos com consignação em folha de pagamento, realizados junto à instituição consignatária habilitada perante a Prefeitura Municipal de Cerquilho, autorizado pelos beneficiários; ([Incluído pela Lei Complementar nº 362, de 2025](#))

VIII - despesas com Plano de Saúde, devidas à Associação dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, autorizadas pelos beneficiários. ([Incluído pela Lei Complementar nº 362, de 2025](#))

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso VII, deverá ser prévia e expressa, e deverá ocorrer preferencialmente com o uso de reconhecimento biométrico, e quando não possível, por senha eletrônica ou assinatura manuscrita em documento formal, nesta ordem. ([Incluído pela Lei Complementar nº 362, de 2025](#))

Art. 59. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus e na hipótese dos arts. 29 a 33, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo, bem como não poderá exceder ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata este artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2003, data da publicação de [Emenda Constitucional nº 41](#).

Art. 60. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 61. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 62. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - auxílio-doença;
- II - aposentadoria de qualquer espécie;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - salário-maternidade.

## CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 63. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 64. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho;
- II - comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 15 e 16 desta Lei;
- III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho.

Art. 65. Será mantida registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e da Prefeitura Municipal de Cerquilho.

§ 1º Ao segundo serão disponibilizadas as informações constantes deste artigo, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

## TÍTULO II DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO

Art. 66. Fica reinstituído o Fundo de Aposentados e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, de acordo com o art. 71 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), para atender a [Constituição Federal](#), [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#) e demais disposições legais, para garantir o custeio das aposentadorias e pensões do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, observados os critérios estabelecidos nesta Lei:

§ 1º O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§ 2º O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será vinculado à Secretaria de Administração e o prazo de sua duração é indeterminado.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN.

§ 4º Compete ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN promover a gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei, bem como fiscalizar a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários.

§ 5º A estrutura técnico-administrativa do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN compõe-se de Conselho de Administração e Conselho Fiscal, devendo sua composição respeitar as seguintes premissas:

I - somente serão designados serviços públicos municipais efetivos para compor o Conselho de Administração e Conselho- FAPEN, os quais serão nomeados pelo Chefe Executivo, para um mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

II - não poderão integrar os Conselhos de que trata o **caput** deste parágrafo, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

III - sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desse Conselho terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os nomeou.

### Seção I Do Conselho de Administração

Art. 67. O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será gerido pelo Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 02 (dois) pelo Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

Art. 67. O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será gerido pelo Conselho de Administração, composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 1 (um) designado pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pela Autarquia Municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAEC), 3 (três) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 2016](#))

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração, bem como demais conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá conselheiros titulares e suplentes serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo designar outro conselheiro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de conselheiro efetivo, este será substituído por seu suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de conselheiro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão, entidade ou quadro de pessoal ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 5º O Conselho de Administração reunir-se-á, bimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 3 (três) de seus conselheiros, com antecedência mínima de cinco dias, e observará:

I - **quorum** mínimo de cinco conselheiros para instalação da reunião;

II - lavratura das atas das reuniões em livro próprio.

§ 6º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 05 (cinco) votos favoráveis.

§ 7º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 8º Os conselheiros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 9º Incumbirá à Secretaria da Administração proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 10. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, bem como avaliar previamente, mediante consulta, qualquer proposta de alteração na presente Lei;

II - organizar e alterar a estrutura técnico-administrativa do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, podendo, se necessário, autorizar a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - autorizar a aceitação de doações;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XII - autorizar a contratação de que trata o art. 66, § 4º;

XIII - adotar providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN;

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho.

§ 11. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN;

VI - praticar os demais atos atribuídos pelo Regimento Interno e por esta Lei como de sua competência.

§ 12. Os cheques da conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN serão assinados pelo Presidente e pelo membro designado pelo Chefe do Poder Executivo para tal fim.

## **Seção II Do Conselho Fiscal**

Art. 68. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, composto de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros eleito entre seus pares, tendo como competência convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de conselheiro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de conselheiro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão, entidade ou quadro de pessoal ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN;

VI - emitir parecer sobre os negócios do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

### **Seção III Do Patrimônio, das Receitas e das Aplicações Financeiras**

Art. 69. O patrimônio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 14 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º O patrimônio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º A inobservância do disposto nesta Seção constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN.

§ 4º Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

§ 5º Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a [Lei nº 4.320/64](#) e alterações subsequentes, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa ou profissional especializado e devidamente registrado no Conselho profissional competente e legalmente habilitado.

§ 6º Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 7º As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez, devendo ser elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta ou indireta e aos respectivos segurados;

II - atuar, como instituição financeira, bem como prestar fiança ou aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

### **Seção IV Do Orçamento e Contabilidade**

Art. 70. O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 71. A escrituração das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 72. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 73. Os balancetes do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho acaso necessária.

Art. 74. Anualmente, será levantado balanço atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 75. Os saldos positivos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 76. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 77. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da [Constituição Federal](#), no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#).

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 79. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência da [Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1992](#) não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilho - FAPEN.

Art. 80. O [art. 23; § 2º do art. 26; § 1º do art. 39; inciso III do art. 70; § 4º do art. 85; art. 89, §§ 1º e 2º; art. 91; art. 111; art. 147 e art. 157](#), todos da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#), passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 23. Não poderá reverter o aposentado por invalidez que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.” (NR)

“Art. 26. (...)

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação em atribuições ao seu cargo”. (NR)

“Art. 39. (...)

§ 1º O servidor julgado incapaz para o exercício de seu cargo bem como impossibilitado de readaptação em atribuições afins ao seu cargo de origem, será aposentado.” (NR)

“Art. 70. (...)

III - licença maternidade;

(...)”

“Art. 85. (...)

§ 4º No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 02 (duas) semanas de licença.” (NR)

“Art. 89. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, terá direito à licença para tratamento de saúde.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (NR)

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo”.

“Art. 91. Verificada em caso de acidente ou doença profissional a incapacidade total para o cargo ou atribuições afins, ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria.” (NR)

“Art. 111. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar”. (NR)

“Art. 147. O salário-família será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.” (NR)

“Art. 157. O auxílio-reclusão será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição e Legislação Complementar.” (NR)

Art. 81. O art. 83 da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#), alterado pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Ao servidor licenciado por mais de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, será devido auxílio-doença.” (NR)

Art. 82. O título da Seção IV do Capítulo III da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Licença Maternidade" (NR)

Art. 83. A Seção IV do Capítulo III da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#), de que trata o artigo anterior, será composta pelos arts. 85 e parágrafos, e art. 86, incisos I, II e III, alterados pela [Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004](#).

Art. 84. O **caput** do art. 86, da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#), alterado pela [Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, com pagamento de salário-maternidade, com pagamento de salário-maternidade pelos seguintes períodos: (NR)

I - (...)

II - (...)

III - (...)"

Art. 85. Os arts. [78](#), inciso III, e [130](#), da [Lei nº 2.207, de 16 de junho de 1999](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 78. (...)

III - licença maternidade;

(...)"

"Art. 130. Aos profissionais do ensino serão assegurados o direito de Petição e a Assistência de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal e o direito a Aposentadoria na forma e condições estabelecidas na [Constituição Federal](#) e Legislação Complementar." (NR)

Art. 86. Ficam revogados o § 2º do [art. 65](#); incisos, alíneas e parágrafos do [art. 111](#); os incisos e parágrafos do [art. 147](#); os arts. [148](#), [149](#), [150](#) e [151](#); incisos e parágrafos do [art. 157](#), todos da [Lei Complementar nº 2, de 23 de dezembro de 1992](#); e o art. 1º da [Lei Complementar nº 13, de 15 de outubro de 1993](#).

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, ficando revogadas a [Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1992](#), a [Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 1993](#), a [Lei Complementar nº 17, de 23 de março de 1994](#) e a [Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 2004](#), bem como demais disposições em contrário.

Cerquilho, 16 de dezembro de 2005.

Aldomir José Sanson  
Prefeito Municipal

Publicada na portaria do Paço Municipal, na data supra.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.